

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA No. ____/2005 à PEC 415/05

(Deputado Federal Carlos Abicalil – PT/MT e Outros)

Dá nova redação ao §5º do art.212 da
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

.....
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 2º. O artigo 206 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

.....

VIII - instituição do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.

Art. 3º. O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.” (NR)

Art. 4º. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento **da educação básica pública** e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização **dos Trabalhadores em Educação**
- FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por **vinte e cinco por cento** dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, matriculados nas respectivas redes de educação básica;

III - a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, **o Piso Salarial Profissional Nacional**, bem como quanto à forma de cálculo e **correção** do valor anual por aluno, **garantindo um padrão mínimo de qualidade**, observadas as garantias estabelecidas no art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

V - a complementação de que trata o inciso IV será **de 10% do valor total dos recursos de todos os fundos, a partir do primeiro ano de vigência**.

VI - a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se, para os fins deste inciso, **o montante previsto no inciso V**; e

VII - proporção não inferior a **oitenta por cento** dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos **trabalhadores da educação básica** em efetivo exercício.

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput**, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas da **educação básica, da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, incluindo as modalidades, de acordo com o censo escolar do ano anterior**.

§ 2º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do **caput**, será de **vinte por cento a partir da vigência e os demais cinco por cento gradativamente**, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II 158, incisos I, II, III e IV; 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal:

- a) um por cento, no ano de 2007
- b) dois por cento, no ano de 2008;

- c) três por cento, no ano de 2009
- d) quatro por cento, no ano de 2010;
- e) cinco por cento, no ano de 2011.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional no 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos tem como propósito adaptar e aperfeiçoar o texto constitucional estabelecendo o novo modelo de financiamento da educação básica pública no país. A iniciativa junta-se ao conjunto de propostas apensadas à PEC 536-A/97 e funda-se na determinação de que as unidades da federação atuem em cooperação sob parâmetros normativos que assegurem o alcance da eficácia necessária correspondente às políticas públicas visando o atendimento do direito à educação.

O texto sugerido invoca a conveniência de haver mais de uma lei complementar, em função do alcance específico de cada um dos doze incisos constantes do estabelecimento constitucional das competências comuns da União, dos Estados e dos Municípios. Ao mesmo tempo, permite que a dificuldade da legislação complementar seja superada de forma distinta, para cada uma das competências, que poderá disciplinar as relações que estabeleçam os entes federados entre si, de maneira a cumprirem, adequadamente, o mandamento constitucional.

A oportunidade do debate em torno da proposição do FUNDEB, a partir da PEC 415/2005, por iniciativa do Poder Executivo traz a possibilidade de confrontar as diferentes opiniões em torno do financiamento público e da valorização dos trabalhadores da educação básica. Sem desprezar a multiplicidade de atores sociais e políticos relevantes para o temário (sejam representantes do Poder Público, dirigentes de órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sindicatos e outras organizações da sociedade civil) cremos indispensável trazer à luz dos debates as proposições da maior representação sindical do setor educacional, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE. Presente em muitas jornadas de debates, seminários, conferências, audiências públicas, atos públicos, marchas, campanhas institucionais e populares, tem reconhecida legitimidade e competência para o enfrentamento dos temas presentes nesta nova formulação do texto constitucional.

Para a CNTE, a defesa da instituição de um Fundo de financiamento da educação básica decorre da insuficiência dos recursos vinculados para o pleno atendimento do *direito* da população brasileira à educação pública de qualidade. Porém, são pressupostos fundamentais para que o FUNDEB corresponda às expectativas e necessidades: *integralização dos impostos* estaduais e municipais, com vistas à ampliação da oferta e a *inclusão de todos os níveis e modalidades*; estabelecimento de *custo-aluno* indutor de qualidade; *valorização dos trabalhadores em educação*, através de Piso Salarial e Diretrizes de Carreira, factíveis pela destinação de 80% dos recursos do Fundo.

Nesse sentido, a Confederação propôs Emendas à PEC, reforçando propostas convergentes originárias da Campanha Nacional Pelo Direito à Educação, a maioria das quais acolhidas no presente texto, ao qual acresci duas formulações anteriormente apresentadas nas forma da PEC 174/03 e da PEC 216/03 (já apensada).

Assim, o FUNDEB será constituído por recursos das três esferas de governo para financiar a educação pública.

Por outro lado, o texto constitucional deve dar unidade à terminologia. A redação instituída pela PEC 415/05, no inciso I refere-se à valorização dos **Profissionais em Educação**. No entanto, ao dar nova redação ao art. 60, sua formulação refere-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos **trabalhadores da educação**.

A Resolução nº 03 da Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE define que integram o magistério os profissionais que exercem atividades de Docência e os que oferecem Suporte Pedagógico direto a tais atividades. O artigo 2º da referida Resolução reproduz o artigo 64 da LDB, acrescentando a atividade de direção, com os seguintes conceitos:

- **Profissionais da Educação ou Magistério** – são os profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência; incluem, portanto, os docentes e os profissionais de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional;
- **Docentes** – são os profissionais da educação no exercício da docência, sendo a palavra **professores** e a expressão **profissionais do ensino**, em alguns contextos, utilizadas como sinônimo de docência.

A nova LDB reflete um processo de transição de uma concepção restrita de ensino para uma concepção mais ampla de educação. Em vista dessa diversidade, a concepção mais abrangente é a de **trabalhadores em educação**.

A previsão do aumento de 20% para 25% dos recursos estaduais e municipais na composição do Fundo leva em conta o percentual vinculado para a educação dos estados e municípios e o grande número de alunos que não têm acesso à escola, principalmente na educação infantil e no ensino médio. Para manter a qualidade na educação dos alunos já matriculados e construir condições de universalização de toda a educação básica, há a necessidade de mais recursos financeiros.

A instituição de **Piso Salarial Profissional Nacional** já tem amparo no inciso V do art. 7 e no inciso V do art. 206 da Constituição Federal. O novo texto tem o objetivo de deixar clara a competência de lei federal para sua instituição e fixação. Visa garantir um valor mínimo, a ser regulamentado em lei, abaixo do qual não podem ser fixadas remunerações de início de carreira. Trata-se de importante instrumento de valorização profissional e de qualificação da educação pública.

O estabelecimento de um **padrão mínimo de qualidade** de ensino consta da Constituição Federal, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e da Lei nº 9.424/96, a Lei que regulamenta o Fundef. Por outro lado, a própria Constituição, no ADCT, estabelece um prazo de cinco anos para que o Valor Mínimo Anual por Aluno corresponda ao custo-aluno-qualidade, a contar da vigência da Lei do Fundef. Esse prazo terminou em setembro de 2001. Logo, ao ser constituído o FUNDEB, torna-se indispensável o cumprimento deste instrumento constitucional.

A necessidade de participação mais intensiva da União no referido Fundo, pois os patamares apresentados na PEC 415/05 podem não ser suficientes para constituir um custo-

aluno-qualidade para a educação básica, incluindo as creches. Isso geraria um aumento significativo de matrículas, desproporcional ao aumento de recursos que constariam da parte da complementação da União. Considere-se que a contabilização destas matrículas e seu conseqüente repasse dar-se-á de forma gradativa. Além do mais, há uma demanda histórica dos trabalhadores em educação por um Piso Salarial Profissional Nacional, que, com os valores apresentados como contrapartida da União, também não se viabilizará.

O presente texto tem o objetivo de comprometer e responsabilizar o governo federal, não apenas com recursos nominais mas, permanentemente, com valores percentuais. Para isto, a União entraria com 10% do total dos recursos do FUNDEB, contabilizados ano a ano.

É oportuno, também, corrigir a interpretação errônea dada à expressão “profissionais da educação”, encontrada no artigo 206 da Constituição Federal e no artigo 3º inciso VII da LDB. A PEC 415/05 reduz o conceito a “profissionais do magistério”. A qualidade da educação básica passa pela valorização profissional de todos os trabalhadores em educação. Por isso, a necessidade da aplicação da proporção não inferior a oitenta por cento (80%) dos recursos dos Fundos para pagamento dos salários aos trabalhadores da educação básica.

Com base no artigo 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família...”, a emenda objetiva resgatar uma dívida histórica do Estado brasileiro para com o seu povo. Incluir todas as matrículas da educação básica, a partir da vigência do Fundo, e garantir mecanismos para ampliar a inclusão (novas matrículas) dos que estão fora das escolas, são compromissos que devem ser assumidos por toda a sociedade. Nesta perspectiva, a assimilação desta emenda contemplará as crianças, os jovens e adultos que estão na educação básica e renovará as esperanças dos que foram excluídos das escolas públicas deste país.

Em função de vários estados e também municípios estarem financiando o ensino superior com os 25% vinculados, a emenda possibilita que estes entes federados se adaptem de forma gradativa à nova regra, sem que o investimento no ensino superior seja prejudicado. A CNTE sempre defendeu que os 25% vinculados dos estados e municípios sejam aplicados na educação básica. Não significa restrição ao investimento no ensino superior, mas a utilização de critério que viabilize ambos, isto é, acima do mínimo de 25%.

Torna-se desnecessário estabelecer a forma de correção dos valores relativos à complementação da União, pois os mesmos passarão a ser estabelecidos em percentuais do total dos recursos de todos os Fundos, ou seja, do montante dos depósitos feitos pelos estados e municípios.

A Comissão Especial tem absoluta competência para analisar criteriosamente todas as proposições sob seus cuidados. Não temos qualquer pretensão de esgotar a riqueza de abordagens e a compreensão das complexas relações que são tocadas e alteradas pela proposta em tela. Por isso mesmo, sabemos não ser absoluta nem completa. Esta é a razão principal por não omitirmos sua possibilidade e enriquecermos os debates com todas as cartas sobre a mesa, tomando a melhor decisão para fazer efetivo o direito do povo brasileiro à educação.

